



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13819.001893/00-11
Recurso nº 30.213.0223 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.221 – 3ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2009
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992

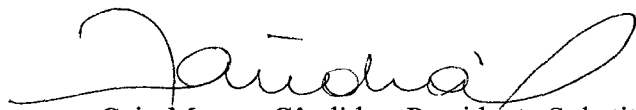
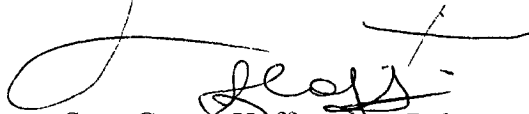
FINSOCIAL. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA.

A decisão judicial transitada em julgado, que declarou inexigível a contribuição ao Finsocial deve prevalecer à mudança de entendimento do STF, pelo princípio da segurança jurídica.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto

Susy Gomes Hoffmann - z Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata o presente de recurso especial por divergência, interposto pelo contribuinte às fls. 300/314, em que pugna pela reforma da decisão proferida pela antiga 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos não conheceu em parte do recurso voluntário, em razão da concomitância de ações e, na parte em que se conheceu, negou-se provimento pelo voto de qualidade, tendo em vista que o entendimento do STF deve prevalecer à coisa julgada. O acórdão teve a ementa abaixo transcrita:

NORMAS PROCESSUAIS. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Ao teor do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia do poder de recorrer na esfera administrativa. Para os efeitos dessa norma jurídica, pouco importa se a ação judicial foi proposta antes ou depois da formalização do lançamento. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. As decisões de caráter formal das Delegacias de Julgamento são suscetíveis de revisão por meio de recurso voluntário dirigido aos Conselhos de Contribuintes, por não existir norma que vede o acesso à instância recursal nesses casos. Preliminar rejeitada.

FINSOCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. INEFICÁCIA. A decisão judicial, mesmo transitada em julgado, que decide pela inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL, não prevalece em face do entendimento expresso em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal. Aplicação, na espécie, do princípio da isonomia.

Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.

No caso sob análise, discute-se se a decisão do STF - que reconheceu o caráter indevido do recolhimento do Finsocial à alíquota superior a 0,5% - teria o condão de modificar os efeitos da coisa julgada obtida pelo contribuinte em processo judicial de Mandado de Segurança n. 91.0666145-9 em trâmite na 8ª Vara Federal de São Paulo, que determinou a inexistência da contribuição para o Finsocial relativamente ao período descrito no Mandado de Segurança, qual seja, “junho/1991, bem como as suas parcelas posteriores”.

Alega o contribuinte que o período a que se refere o auto de infração de fls. 34 e seguintes (janeiro a março de 1992) estava devidamente albergado pela coisa julgada, que se operou em 06/03/95 e que por isso, o Fisco não poderia exigir a contribuição relativa a este período.

Afirma ainda que este é o entendimento da PGFN em Parecer exarado nos autos do processo n. 13819.00.1059/00-16 (350/351).

A União Federal, em contra-razões (fls. 369/374) afirma que “com o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, o fundamento de validade da decisão deixa de

existir, acarretando a ineficácia da coisa julgada.” Tratando-se de nulidade de título executivo judicial.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

No caso sob análise, discute-se se a decisão do STF - que reconheceu o caráter indevido do recolhimento do Finsocial à alíquota superior a 0,5% - teria o condão de modificar os efeitos da coisa julgada obtida pelo contribuinte em processo judicial de Mandado de Segurança n. 91.0666145-9 em trâmite na 8ª Vara Federal de São Paulo - que determinou a inexigibilidade da contribuição para o Finsocial relativamente ao período descrito no Mandado de Segurança, qual seja, “junho/1991, bem como as suas parcelas posteriores”.

Numa análise cronológica destes fatos, temos que:

- Em 01.09.1993 ocorreu a lavratura do Auto de Infração, com período descrito de janeiro a março de 1992
- Em 06.03.1995 ocorreu o trânsito em julgado da decisão judicial que determinou que a contribuição para o Finsocial não deveria ser exigida do contribuinte no período de junho de 1991 em diante;
- Em 31.08.1995 houve a publicação da Medida Provisória n. 1.100/95, que julgou inconstitucional a cobrança de Finsocial à alíquota superior de 0,5%

Nota-se que a alteração legislativa ocorreu após o trânsito em julgado da decisão judicial que declarou inexigível a contribuição ao Finsocial pelo contribuinte. Ou seja, quando da edição da MP, já havia operado a coisa julgada e esta, especialmente no presente caso, é imutável. Senão vejamos:

A coisa julgada é uma norma jurídica individual e concreta, que faz lei entre as partes da relação jurídica nela descrita, vinculando-as entre si, bem como ao Estado. Neste sentido, veja-se o entendimento de Sacha Calmon Navarro Coêlho¹

“A vontade do Estado de regular concretamente o caso decidido se afirma como “única” e “imutável”, e essa característica da sentença, não se restringe ao disciplinamento particular da relação jurídica entre os litigantes. Vincula, sobretudo, o Estado, no exercício do Poder Jurisdicional e do Poder Legislativo. Não apenas os juízes não poderão alterar o comando sentencial

¹ ISS - Sociedades Médicas - Coisa Julgada. Revista Dialética n. 81. p. 131



passado em julgado, como também o legislador não poderá mudar a norma concreta da relação (...)"

A coisa julgada privilegia o princípio da segurança jurídica, que pode ser considerado como o resultado da união de vários outros princípios como o da anterioridade, da irretroatividade, da legalidade, da igualdade, entre outros. Ou seja, diversos princípios presentes no direito positivo refletem a segurança jurídica e o descumprimento deles afeta a estabilidade das relações jurídicas.

Assim, o princípio da segurança jurídica apresenta extrema importância na medida em que proporciona aos cidadãos estabilidade e previsibilidade com relação às normas jurídicas, para garantia de segurança de seus atos, suas relações jurídicas e expectativas de direito.

Neste sentido, é o que prescreve a Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada

Da mesma forma, o Código Tributário Nacional, veja-se:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.



No presente caso, tratando-se de relação jurídica continuativa, os efeitos da decisão transitada em julgado projetar-se-ão aos eventos futuros, impedindo a exigência tributária nos termos em que fora proferida.

E nem se argumente que poderia haver modificação da coisa julgada no caso em tela, tendo em vista o disposto no artigo 471 do Código de Processo Civil, posto que este prevê expressamente que a parte deverá pedir a revisão do julgado, veja-se:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Para revisão da decisão transitada em julgado, a União deveria propor Ação Rescisória no prazo de dois anos, contados da data do trânsito – o que não se noticia nos presentes autos.

Desta forma, não há que prevalecer o lançamento consubstanciado no AIIM objeto dos presentes autos, tendo em vista que operada a coisa julgada da decisão judicial que declarou inexigível a contribuição ao Finsocial.

Pelo exposto, voto para DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE, reformando-se a decisão proferida pela antiga 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, para declarar a inexigibilidade da contribuição ao Finsocial, tendo em vista o trânsito em julgado da matéria no Poder Judiciário.


Susy Gomes-Hoffmann